



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500383-98.2020.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante LUCAS ANDRE DE BARROS SOBRINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500383-98.2020.8.26.0616

Apelante: **LUCAS ANDRÉ DE BARROS SOBRINHO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corré: Joyce Fernandes Pereira

Segunda Vara Criminal da Comarca de Suzano – SP

Voto nº 49.431

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por guardar, manter em depósito e trazer consigo, para fins de tráfico, 1.272 porções de “crack”, 670 porções de cocaína, 86 porções de maconha e 91 frascos de lança-perfume, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Recurso defensivo: (i) redução da pena-base ao mínimo legal, (ii) compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, (iii) abrandamento do regime prisional.

3. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB).

4. No caso em apreço, verifica-se que o Magistrado bem fundamentou a valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais, e, por isso, nenhum reparo deve ser feito: “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. O réu é reincidente específico. Sua culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade de sua conduta, no caso, é de média intensidade. Sua personalidade e conduta social não de ser tidos por média intensidade. Atento, ainda, ao motivo do delito - qual seja, o ânimo de auferir lucro, já que se dispôs a guardar e trazer a droga na casa e em via pública - bem como, atento às circunstâncias e funestas consequências da infração, que degrada a pessoa e

compromete o tecido social e, em especial, considerando a grande quantidade de substâncias entorpecentes que o acusado guardava, mantinha em depósito e trazia consigo, com os malefícios de todos conhecidos”.

5. A quantidade e natureza das drogas apreendidas (1272 porções de “crack”, 670 porções de cocaína, 86 porções de maconha e 91 frascos de lança-perfume) é circunstância que justifica a exasperação da pena-base, devido à maior exposição a risco do bem jurídico protegido, nos termos do art. 42, Lei nº 11.343/06 e da jurisprudência pátria (STJ. REsp n. 1.887.511/SP; AgRg no HC n. 694.438/PR1; HC n. 539.623/SP).

6. A agravante da reincidência específica foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea (STJ. HC n. 445.194/SP. AgRg no REsp n. 2.014.352/MG).

7. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em análise. Reincidência específica.

8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Fernando Augusto Andrade Conceição, que condenou **Lucas André de Barros Sobrinho** à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por guardar, manter em depósito e trazer consigo, para fins de tráfico, 1.272 porções de “*crack*”, 670 porções de cocaína, 86 porções de maconha e 91 frascos de lança-perfume, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Registro que os autos foram desmembrados em relação à corré Joyce Fernandes Pereira, gerando o nº 0004173-97.2020.8.26.0606 (fls. 155 e 156/157).

O apelante, em razões de recurso, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da reincidência e o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 04/80, pelo boletim de ocorrência de fls. 05/09, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 44/47, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 194/196 e 215/217, bem como pela prova oral colhida.

Igualmente, a autoria delitiva, contra a qual a Defesa não se insurge, ficou suficientemente comprovada nos autos, inclusive com a confissão judicial do apelante, razão pela qual deixo de proceder à análise dos depoimentos colhidos.

Insurge-se o apelante apenas no tocante à aplicação da pena e do regime prisional.

Passo à análise da dosimetria da pena.

O MM. Juiz sentenciante exasperou a pena-base em 1/5 (um quinto), devido à valoração negativa da personalidade e da conduta social ao apelante, bem como pela natureza e quantidade das drogas apreendidas, nos seguintes termos: *“Prevê o artigo 42 da Lei nº. 11.343/06: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. O réu é reincidente específico. Sua culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade de sua conduta, no caso, é de média intensidade. Sua personalidade e conduta social hão de ser tidos por média intensidade. Atento, ainda, ao motivo*

do delito - qual seja, o ânimo de auferir lucro, já que se dispôs a guardar e trazer a droga na casa e em via pública - bem como, atento às circunstâncias e funestas consequências da infração, que degrada a pessoa e compromete o tecido social e, em especial, considerando a grande quantidade de substâncias entorpecentes que o acusado guardava, mantinha em depósito e trazia consigo, com os malefícios de todos conhecidos”.

Verifica-se que o Magistrado bem fundamentou a valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais e, por isso, nenhum reparo deve ser feito.

“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/5/2020).

A exasperação da pena-base em razão da expressiva quantidade de drogas e de sua natureza especialmente deletéria está em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e a jurisprudência pátria.

“A essência desse delito [tráfico de drogas] fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos, "a natureza e a quantidade da substância apreendida", para serem necessariamente observados em etapas ou fases nas quais a análise dos vetores do art. 59 do CP se imponha por exigência legal. Dessa forma, o legislador elegeu esses elementos (que já estariam compreendidos no genérico vetor "circunstâncias") para consideração na primeira fase da dosimetria, elevando-os ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, que se diferenciam das demais pelo grau de especialidade que lhes foi conferido. Uma interpretação teleológica dessa especialidade ancora-se, certamente, na direta ligação desses elementos com o bem jurídico protegido. De fato, a existência de algum tipo ou de determinada quantidade de substância entorpecente é pressuposto que necessariamente molda o quadro fático-probatório envolvido na traficância, sendo a ela diretamente ligado, o que, ao certo, levou o legislador a determinar sua utilização na fixação da pena-base

[...].Assim, considero que, na primeira etapa da dosimetria da pena em condenações de tráfico de drogas, deve-se necessariamente considerar o elemento preponderante "natureza e quantidade do entorpecente apreendido" para fixação da pena-base" (STJ. 3ª Seção. REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 9/6/2021).

"Atento às peculiaridades relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o art. 42 anuncia parâmetros outros para o cálculo da pena-base, esclarecendo que o magistrado, ao estabelecer a sanção, considerará, com preponderância sobre os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do produto ou da substância apreendida. De fato, como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância entorpecente ou quanto maior a quantidade de droga apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. III - As circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão impugnado, respeitando os critérios acima referidos, considerou a natureza dos entorpecentes apreendidos (crack e cocaína), para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Tal o contexto, sobretudo por se tratar de circunstância preponderante na fixação da reprimenda, não observo teratologia manifesta no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem" (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 694.438/PR1, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 9/11/2021).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA E CRACK. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. ANTECEDENTES. FRAÇÃO. 1/6. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. O aumento da pena-base do paciente em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06" (STJ. 5ª Turma. HC n. 539.623/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/11/2019).

Mantém-se, portanto, a pena-base de 6 (seis)

anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, houve a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência específica, não havendo que se falar em preponderância da primeira com relação à segunda, totalizando a pena em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da sentença recorrida, ressaltando a reincidência específica do apelante.

Justifico, ainda, com inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei 11.343/06, conforme reiteradas determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 1.272 porções de “*crack*”, 670 porções de cocaína, 86 porções de maconha e 91 frascos de lança-perfume, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte,

o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica